



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PRECARIEDADE ESTRUTURAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
FRENTE AOS PRESOS COM TRANSTORNOS MENTAIS:
AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO ESTATAL E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

ORIENTANDA: GABRYELLA VICTÓRIA DE SÁ BASTOS

ORIENTADOR: PROF. Me. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO

2026

GABRYELLA VICTÓRIA DE SÁ BASTOS

**A PRECARIEDADE ESTRUTURAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
FRENTE AOS PRESOS COM TRANSTORNOS MENTAIS:
AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO ESTATAL E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. Orientador: Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

GOIÂNIA-GO

2026

GABRYELLA VICTÓRIA DE SÁ BASTOS

**A PRECARIEDADE ESTRUTURAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
FRENTE AOS PRESOS COM TRANSTORNOS MENTAIS:
AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO ESTATAL E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Data da Defesa: 10 de Junho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof: Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição	Nota
---	------

Examinadora Convidada: Profª. Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo	Nota
---	------

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO	5
1. A ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	6
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	7
1.2. CONCEITO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL.....	9
1.3. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	11
2. PRESOS COM TRANSTORNOS MENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL	12
2.1. CONCEITO DOS TRANSTORNOS MENTAIS.....	14
2.2. IMPUTABILIDADE PENAL E TRANSTORNOS MENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.3 PERFIL E PREVALÊNCIA DE TRANSTORNOS MENTAIS NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	17
2.4 IMPACTOS DO ENCARCERAMENTO NA SAÚDE MENTAL DO PRESO.....	18
2.5 LACUNAS DO DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSQUIÁTRICO.....	19
3 AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO ESTATAL E DEFICIÊNCIAS NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PENAL.....	20
3.1 DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO NA TUTELA DO PRESO.....	20
3.2 FALHAS NA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	21
3.3 INSUFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE MENTAL NO CÁRCERE.....	22
3.4 FALTA DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES E ESTRUTURA PSQUIÁTRICA.....	23
3.5 JUDICIALIZAÇÃO E OMISSÃO ESTATAL NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	23
4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	24
4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL.....	24
4.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS E SUA VIOLAÇÃO ESTRUTURAL.....	25
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO ESTADO.....	26
4.4 CONTROLE JURISDICIONAL E ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO.....	27
4.5 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CÁRCERE BRASILEIRO.....	28
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	31

**A PRECARIEDADE ESTRUTURAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
FRENTE AOS PRESOS COM TRANSTORNOS MENTAIS:
AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO ESTATAL E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Gabryella Victória de Sá Bastos¹

Este trabalho analisa a precariedade estrutural do sistema penitenciário brasileiro e sua incapacidade de gerir a custódia de indivíduos com transtornos mentais, sob a ótica da omissão estatal e suas respectivas implicações jurídicas. Partindo da premissa de que a dignidade da pessoa humana é um fundamento constitucional, a pesquisa investiga o descompasso entre as garantias previstas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (LEP) frente à realidade de unidades prisionais insalubres e desprovidas de assistência especializada. A metodologia baseia-se em uma abordagem qualitativa, com análise bibliográfica e documental de fontes normativas e dados sobre o cenário carcerário nacional. Os resultados indicam que a ausência de políticas públicas eficazes e a escassez de profissionais de saúde mental não apenas agravam o quadro clínico dos detentos, mas também inviabilizam o processo de ressocialização, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade e exclusão. Conclui-se que a inação do Estado configura uma violação sistemática de direitos fundamentais, sendo imperativa a implementação de reformas estruturais, a capacitação técnica de equipes multidisciplinares e a criação de unidades adaptadas para assegurar a efetiva assistência psiquiátrica no ambiente prisional. **Palavras-chave:** Sistema penitenciário; Transtornos mentais; Omissão estatal

***THE STRUCTURAL PRECARIOUSNESS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM
REGARDING INMATES WITH MENTAL DISORDERS:
STATE OMISSION AND LEGAL IMPLICATIONS***

This study analyzes the structural precariousness of the Brazilian prison system and its inability to manage the custody of individuals with mental disorders, from the perspective of state omission and its respective legal implications. Based on the premise that human dignity is a constitutional principle, the research investigates the discrepancy between the guarantees established by the Federal Constitution and the Brazilian Penal Execution Law (LEP) and the reality of overcrowded and unhealthy prison facilities lacking specialized assistance. The methodology is based on a qualitative approach, involving a bibliographic and documentary analysis of legal sources and data concerning the national prison system. The results indicate that the absence of effective public policies and the shortage of mental health professionals not only aggravate inmates' clinical conditions but also hinder the rehabilitation process, perpetuating a cycle of vulnerability and social exclusion. It is concluded that the State's inaction constitutes a systematic violation of fundamental rights, making it imperative to implement structural reforms, provide technical training for multidisciplinary teams, and establish adapted facilities to ensure effective psychiatric care within the prison environment.

Keywords: Prison system; Mental disorders; State omission.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).

INTRODUÇÃO

A análise do sistema penitenciário brasileiro revela, de forma inequívoca, uma crise estrutural que transcende a mera precariedade administrativa para configurar o que o Supremo Tribunal Federal denominou como "Estado de Coisas Inconstitucional". Longe de cumprir sua função precípua de reintegração social, a execução penal no Brasil caracteriza-se por uma dissociação crônica entre o arcabouço normativo e a realidade empírica das unidades prisionais, marcadas pela superlotação, insalubridade e pela ineficácia das políticas de ressocialização.

Nesse cenário de vulnerabilidade generalizada, destaca-se a situação da população carcerária acometida por transtornos mentais, grupo que sofre de maneira agravada os efeitos da segregação. A literatura especializada aponta para um fenômeno de dupla face: por um lado, o ingresso no sistema de indivíduos com patologias psiquiátricas preexistentes sem o devido diagnóstico; por outro, a natureza patogênica do próprio ambiente carcerário, cujo isolamento e exposição à violência atuam como catalisadores de sofrimento psíquico. Embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja institutos como a inimputabilidade e a medida de segurança, observa-se um hiato significativo entre a dogmática penal e a assistência terapêutica efetiva.

A omissão estatal evidencia-se no descumprimento sistemático dos preceitos estabelecidos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). A carência de equipes multidisciplinares e a insuficiência de leitos em Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou em hospitais de custódia revelam uma falha na tutela do preso, dever este de natureza constitucional. Como consequência, a judicialização da saúde mental no cárcere torna-se a última via de resistência, transferindo ao Poder Judiciário a responsabilidade de suprir deficiências crônicas da administração pública e das políticas sanitárias. As implicações jurídicas desse panorama atingem o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana. A violação estrutural de direitos fundamentais, como a integridade física e o acesso à saúde, enseja a responsabilidade civil e administrativa do Estado, além de atrair a vigilância de cortes internacionais. Contudo, a reparação jurisdicional muitas vezes se apresenta tardia, ocorrendo após a consolidação de danos irreversíveis à psique do detento.

Diante do exposto, o presente trabalho de conclusão de curso (TCC) propõe investigar os mecanismos pelos quais a precariedade do sistema carcerário brasileiro fomenta e agrava os transtornos mentais dos custodiados. Busca-se examinar as lacunas

na execução da política penal e as omissões estatais que configuram uma grave crise de direitos humanos, demandando uma análise que integre o Direito Penal, a Criminologia e a Bioética em prol da efetividade das garantias constitucionais.

1 A ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro consiste em uma estrutura organizada pelo Estado com o objetivo de gerenciar a execução das penas determinadas pelo Poder Judiciário aos indivíduos condenados pela prática de crimes. Esse sistema tem a função de garantir que as sanções sejam cumpridas de acordo com a legislação vigente e os direitos humanos, ao mesmo tempo em que busca favorecer a reintegração social dos detentos, assegurando o equilíbrio entre a punição e a dignidade.

Sua origem remonta ao período colonial, época marcada pela vigência da escravidão no Brasil. Conforme aponta Maia (2012, p. 24), inicialmente, as prisões não possuíam o caráter correccional que conhecemos hoje; "tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença", funcionando prioritariamente como um depósito humano antes da aplicação de penas físicas ou capitais.

Com o fim da escravidão, observou-se um crescimento da criminalidade nos centros urbanos, o que gerou preocupações em relação à estabilidade nacional e ao desenvolvimento econômico. Diante desse cenário, o Estado, influenciado pelo positivismo e pela ampliação dos direitos humanos, passou a buscar soluções mais científicas para os problemas sociais. Assim, o sistema prisional foi interpretado sob uma nova ótica, deixando de ter caráter exclusivamente punitivo para ser visto como um instrumento estratégico de ressocialização e reintegração do indivíduo à sociedade.

Atualmente, o sistema penitenciário exerce um papel fundamental na gestão da justiça e na preservação da segurança pública, sendo responsável por acolher adequadamente condenados e presos provisórios. Para além da custódia, o sistema atua na prevenção da reincidência criminal por meio de programas de reabilitação, qualificação profissional e educação. Essas iniciativas têm como finalidade preparar os indivíduos para

um retorno bem-sucedido ao convívio social, diminuindo as chances de envolvimento em novos delitos após a conquista da liberdade.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Ao analisar a formação histórica do sistema prisional brasileiro, é indispensável retornar ao período colonial, quando o Brasil ainda era dominado por Portugal. Nesse contexto, marcado pela exploração colonial, os povos indígenas não eram reconhecidos como sujeitos de direitos. Conforme destaca ROIG (2005), o sistema penal vigente nesse período era caracterizado por punições corporais públicas, pela autoridade dos senhores sobre os escravizados e pela aplicação de penas como morte na forca, trabalhos forçados, degredo, desterro e galés.

Durante o Brasil Colônia (1500–1822), vigoraram três importantes ordenações jurídicas: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sendo esta última a de maior permanência. Segundo Teles (2006), as Ordenações Filipinas consistiam em um conjunto normativo destinado a centralizar a administração das colônias, funcionando como um sistema jurídico unificado. Apesar disso, mantinham forte caráter punitivo e desigual.

Ainda de acordo com Teles (2006), as Ordenações Filipinas aplicavam sanções extremamente severas e desproporcionais, variando conforme a posição social do indivíduo. Enquanto aos nobres eram impostas penas mais brandas, como multas, às classes populares eram reservados castigos rigorosos e degradantes, como mutilações, açoites e punições corporais diversas, incluindo fogo e cortes de membros.

No que se refere às prisões coloniais, Aguirre (2009, p. 38) afirma que esses espaços não possuíam qualquer estrutura adequada, segurança ou condições mínimas de dignidade. Segundo o autor, tratavam-se apenas de locais de custódia provisória, destinados a suspeitos em julgamento ou a condenados que aguardavam a execução da pena.

Com a chegada do período imperial, iniciado em 1822 com a independência do Brasil, as Ordenações Filipinas ainda permaneceram em vigor até 1830, quando foi instituído o Código Criminal do Império. Conforme Teles (2006), esse novo diploma legal foi influenciado por ideias liberais que circulavam internacionalmente e introduziu a pena privativa de liberdade como substituição gradual das penas corporais.

Mesmo com a adoção de princípios mais liberais, o sistema penal imperial ainda carregava fortes marcas da estrutura escravocrata. Embora reformas tenham buscado modernizar o sistema de justiça criminal e reduzir práticas cruéis, o funcionamento das prisões permanecia ligado aos interesses das elites agrárias. Nesse sentido, Aguirre (2009, p. 49) ressalta que o sistema punitivo foi utilizado como instrumento de manutenção da ordem econômica baseada no trabalho escravo.

Até o século XVIII, as prisões eram administradas de forma improvisada, muitas vezes sob responsabilidade das câmaras municipais. Com a primeira Constituição, passou a existir uma regulamentação inicial sobre o sistema prisional, estabelecendo no artigo 179, §21, que “as cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes” (SALLA, 1822-1940 apud OLIVEIRA, 2007, p. 18).

Já com a Proclamação da República, em 1889, o governo de Marechal Deodoro da Fonseca elaborou um novo Código Penal, denominado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Segundo Takada (2009) e Motta (2010), esse diploma consolidou a pena privativa de liberdade como eixo central do sistema, prevendo modalidades como prisão disciplinar, reclusão em fortalezas e prisão celular, além do trabalho obrigatório.

Apesar da tentativa de organização do sistema penal, o Código Republicano também contribuiu para processos de exclusão social, atingindo grupos como capoeiristas, imigrantes, prostitutas, pessoas em situação de rua e população negra. Ainda que houvesse a intenção de promover ressocialização e abolir penas como a morte e as galés, na prática o sistema permaneceu marcado por precariedade e superlotação (MORAIS, 2012).

Com a Constituição de 1934, surgiram novas diretrizes voltadas à organização do sistema penitenciário, com o objetivo de reduzir os problemas estruturais das prisões. Contudo, no período do Estado Novo, sob o governo Vargas, foi instituído um modelo penal de caráter autoritário, alinhado a interesses políticos específicos (MAIA, 2009; MORAIS, 2012).

Durante o regime militar e o período posterior, ocorreram importantes reformas legislativas, especialmente com a Lei nº 7.209/1984, que reformulou a Parte Geral do Código Penal, limitando o tempo máximo de cumprimento de pena a 30 anos e definindo as espécies de pena privativa de liberdade como reclusão e detenção. No mesmo ano, foi promulgada a Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, responsável por regulamentar a execução das penas no país (Zaffaroni; Pierangeli, 2009).

Nesse contexto, desenvolveu-se o sistema progressivo de cumprimento de pena, baseado na evolução gradual do apenado. Inicialmente, o condenado era submetido ao isolamento para reflexão do delito; posteriormente, passava a exercer atividades laborais sob regras disciplinares rígidas, incluindo o silêncio, além de avançar entre categorias até alcançar a liberdade condicional e, por fim, a liberdade definitiva (Neto, 2014).

De acordo com Silva (2009), o Brasil adotou o sistema progressivo com adaptações próprias, não utilizando mecanismos como vales e marcas. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) foi fundamental para a individualização da pena e para a definição de direitos e deveres dos condenados, além de ampliar a atuação de profissionais no sistema penitenciário, como psicólogos, que passaram a integrar comissões de avaliação e desenvolver práticas mais amplas dentro do ambiente prisional.

Apesar dos avanços legislativos e da incorporação de princípios de direitos humanos, ainda persiste um quadro crítico no sistema prisional brasileiro. As prisões contemporâneas mantêm características de precariedade, violência e superlotação, frequentemente associadas a práticas desumanas e episódios de rebeliões violentas. Nesse sentido, Gama (1997) destaca que, embora a Lei de Execução Penal preveja condições adequadas de atendimento ao apenado, a realidade carcerária brasileira se distancia significativamente do previsto em lei, evidenciando a fragilidade estrutural das instituições prisionais.

1.2 CONCEITO ATUAL E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O sistema penitenciário contemporâneo pode ser entendido como o conjunto de instituições, normas e procedimentos responsáveis pela execução das penas impostas pelo Estado, especialmente as de natureza privativa de liberdade. Sua atuação está diretamente ligada à efetivação das decisões judiciais e à preservação da ordem social, devendo observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação penal e de execução penal.

No plano normativo, a execução penal no Brasil é regulamentada pela Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a qual estabelece as diretrizes para o cumprimento das penas e medidas de segurança. Conforme o artigo 1º da referida lei, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença criminal e proporcionar condições para

a harmônica integração social do condenado e do internado. Nesse sentido, a pena não se restringe ao caráter punitivo, mas também assume uma função ressocializadora.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, reforçando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penal. Já o inciso XLVI consagra o princípio da individualização da pena, determinando que a sanção deve ser aplicada conforme as circunstâncias pessoais do condenado e a natureza do delito praticado.

No campo doutrinário, Nucci (2023) destaca que o sistema penitenciário não pode ser compreendido apenas como mecanismo de repressão estatal, mas também como instrumento de ressocialização do indivíduo, devendo respeitar os direitos fundamentais do preso e evitar que a prisão produza efeitos contrários à reintegração social.

Na mesma linha, Bitencourt (2022) afirma que a crise do sistema penitenciário está relacionada à dificuldade de conciliar a função punitiva da pena com sua finalidade ressocializadora, sendo comum que o ambiente prisional acabe reforçando práticas de exclusão social e reincidência criminal.

Quanto à sua organização, o sistema penitenciário brasileiro é estruturado em regimes distintos de cumprimento de pena, previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, sendo eles: regime fechado, semiaberto e aberto. Além disso, existem estabelecimentos específicos destinados a presos provisórios, mulheres, jovens adultos e unidades de segurança máxima, cada qual com finalidades próprias dentro da execução penal.

A administração do sistema é dividida entre os entes federativos, cabendo aos Estados a gestão da maior parte dos estabelecimentos prisionais, enquanto a União administra unidades federais destinadas a presos de alta periculosidade, conforme previsão legal.

Além da função de custódia, a Lei de Execução Penal também prevê a oferta de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao apenado, com o objetivo de favorecer sua reintegração à sociedade. Entretanto, apesar do arcabouço jurídico existente, o sistema penitenciário brasileiro ainda enfrenta desafios estruturais significativos, como superlotação, déficit de vagas e condições precárias de encarceramento, o que compromete a efetividade dos direitos garantidos em lei.

Dessa forma, Nucci (2023) e Bitencourt (2022) convergem ao reconhecer que o sistema penitenciário contemporâneo deve buscar o equilíbrio entre a função punitiva do

Estado e a finalidade ressocializadora da pena, em consonância com os princípios constitucionais e a Lei de Execução Penal.

1.3 DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro, apesar de possuir um amplo conjunto normativo, apresenta graves deficiências estruturais que comprometem a efetividade da execução penal e o alcance de suas finalidades legais. Esses problemas não se limitam à infraestrutura física das unidades prisionais, abrangendo também aspectos institucionais, administrativos e sociais que afetam diretamente a dignidade da pessoa privada de liberdade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. No entanto, na prática, esse direito fundamental frequentemente não é garantido, diante das condições precárias existentes no sistema prisional. Da mesma forma, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 1º, estabelece que a execução da pena deve proporcionar condições para a integração social do condenado, evidenciando o distanciamento entre a previsão legal e a realidade carcerária.

Entre os principais problemas estruturais, destaca-se a superlotação carcerária, considerada uma das mais graves deficiências do sistema. O excesso de detentos em espaços reduzidos compromete a higiene, a saúde e a segurança, além de dificultar a implementação de políticas de ressocialização. Esse cenário contribui para o aumento da tensão interna e para o fortalecimento de organizações criminosas no interior das unidades prisionais.

Nesse sentido, Zaffaroni (2012) destaca que o sistema penal latino-americano, incluindo o brasileiro, atua de forma seletiva e desigual, incidindo com maior intensidade sobre populações vulneráveis e reforçando processos de exclusão social. Para o autor, o cárcere acaba funcionando mais como instrumento de controle social do que como meio de reintegração do indivíduo.

De forma complementar, Gomes (2007) afirma que a crise do sistema penitenciário está diretamente relacionada à incapacidade do Estado em garantir condições mínimas de dignidade no cumprimento da pena, o que resulta em um ambiente prisional degradante e incompatível com os princípios constitucionais.

Outro aspecto relevante refere-se às condições materiais dos estabelecimentos prisionais, que frequentemente apresentam falta de higiene, alimentação inadequada, insuficiência de atendimento médico e ausência de espaços destinados a atividades educacionais e laborais. Essas deficiências configuram violação de direitos fundamentais previstos na Constituição e em tratados internacionais de direitos humanos.

Além disso, a escassez de profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais e educadores, compromete a individualização da pena e enfraquece as políticas de ressocialização previstas na Lei de Execução Penal. A deficiência no número de agentes penitenciários também dificulta o controle interno e favorece a ocorrência de conflitos e rebeliões.

Outro fator importante é a fragilidade na gestão penitenciária, marcada pela falta de integração entre os entes federativos e pela descontinuidade de políticas públicas voltadas ao sistema prisional. A ausência de planejamento de longo prazo faz com que o sistema opere de forma reativa, sem capacidade de enfrentar de maneira eficiente seus problemas estruturais.

2 PRESOS COM TRANSTORNOS MENTAIS

Os presos com transtornos mentais representam um grupo particularmente sensível dentro do sistema penitenciário, uma vez que reúnem, simultaneamente, a condição de privação de liberdade e a necessidade de tratamento em saúde mental. Trata-se de indivíduos que, ao ingressarem no sistema prisional, apresentam diagnósticos de doenças ou perturbações psíquicas que podem influenciar seu comportamento, sua capacidade de convivência e, em alguns casos, sua própria imputabilidade penal. Nesse contexto, a análise jurídica deve conciliar a função punitiva da pena com o dever estatal de assegurar tratamento adequado e respeito à dignidade da pessoa humana.

Sob a perspectiva jurídico-penal, a doutrina destaca que a presença de transtornos mentais no ambiente prisional exige atenção diferenciada do Estado. Capez aponta que, quando constatada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a substituição da pena por medida de segurança, justamente em razão da necessidade de tratamento especializado, voltado à recuperação e à contenção da

periculosidade do agente (Capez, 2014). Assim, o encarceramento comum não se mostra adequado para indivíduos cuja condição psíquica demanda intervenção terapêutica.

No mesmo sentido, Greco observa que o sistema penal brasileiro enfrenta dificuldades estruturais no tratamento de presos com transtornos mentais, especialmente porque o ambiente prisional, em regra, não possui estrutura adequada para cuidados psiquiátricos contínuos. Para o autor, essa realidade compromete a efetividade tanto da pena quanto da finalidade ressocializadora, agravando o quadro clínico do apenado e gerando riscos à própria segurança carcerária (Greco, 2019).

Prado acrescenta que a execução penal deve observar não apenas o aspecto repressivo, mas também o respeito às condições pessoais do condenado, sobretudo quando há comprometimento da saúde mental. Para o autor, a ausência de tratamento adequado pode configurar violação de garantias fundamentais, uma vez que o Estado assume posição de garantidor da integridade física e psíquica do preso durante a execução da pena (Prado, 2014).

No plano normativo brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece diretrizes importantes para a proteção de presos com transtornos mentais. O artigo 14 prevê a assistência à saúde como direito do preso, abrangendo atendimento médico, farmacêutico e psiquiátrico. Já o artigo 183 dispõe sobre a possibilidade de substituição da pena por medida de segurança quando, no curso da execução, sobrevier doença mental, determinando a internação do condenado em hospital de custódia ou estabelecimento adequado.

Além disso, a Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, também se aplica de forma relevante, ao assegurar direitos às pessoas com transtornos mentais e estabelecer que o tratamento deve priorizar meios menos restritivos e mais humanizados. Embora voltada ao sistema de saúde, essa legislação influencia diretamente a execução penal ao reforçar a necessidade de atendimento digno e individualizado, inclusive no contexto prisional.

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas, por meio das Regras de Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos), estabelece parâmetros mínimos para o tratamento de pessoas privadas de liberdade. Essas regras determinam que presos com problemas de saúde mental devem receber atenção especializada, sendo preferível sua transferência para instituições adequadas de saúde mental sempre que necessário, além de garantirem tratamento equivalente ao disponível na comunidade externa.

Dessa forma, a situação dos presos com transtornos mentais evidencia um desafio estrutural do sistema penal, que precisa conciliar punição, proteção social e assistência em saúde. A efetivação dos direitos previstos em lei e em normas internacionais depende não apenas da previsão normativa, mas também da existência de políticas públicas e estruturas adequadas para o tratamento humanizado desses indivíduos.

2.1 CONCEITO DOS TRANSTORNOS MENTAIS

Os transtornos mentais podem ser compreendidos como alterações significativas no funcionamento psíquico do indivíduo, afetando aspectos como pensamento, emoção, percepção e comportamento, de modo a comprometer sua capacidade de adaptação social e exercício pleno de suas atividades cotidianas. No campo jurídico, especialmente no Direito Penal, essa noção adquire relevância ao influenciar a análise da culpabilidade, uma vez que determinadas condições psíquicas podem impactar a capacidade de entendimento e autodeterminação do agente.

Sob a perspectiva médica e psicológica, os transtornos mentais são classificados com base em critérios diagnósticos estabelecidos por manuais internacionais, como o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e a CID-11 (Classificação Internacional de Doenças), abrangendo desde transtornos de ansiedade e depressivos até quadros mais complexos, como esquizofrenia e transtornos de personalidade. Tais condições não se manifestam de forma uniforme, variando em intensidade e impacto funcional, o que exige uma análise individualizada em cada caso concreto.

No âmbito doutrinário, Fernando Capez destaca que os transtornos mentais, quando relevantes juridicamente, são aqueles capazes de interferir na capacidade de discernimento do indivíduo, comprometendo sua compreensão acerca da ilicitude do fato ou sua possibilidade de agir conforme esse entendimento (Capez, 2014). Nesse sentido, nem toda alteração psíquica possui relevância penal, sendo necessário avaliar se há efetivo prejuízo das faculdades mentais no momento da conduta.

De forma semelhante, Greco ressalta que o Direito Penal não se ocupa de qualquer anormalidade psíquica, mas apenas daquelas que possuem repercussão na imputabilidade do agente. Assim, transtornos mentais só terão relevância jurídica quando forem capazes

de excluir ou reduzir a culpabilidade, nos termos do artigo 26 do Código Penal, exigindo-se, para tanto, comprovação técnica por meio de perícia especializada (Greco, 2019).

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas reconhece a importância da proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais, especialmente por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em 2006. Esse instrumento estabelece que pessoas com deficiência incluindo aquelas com deficiência psicossocial devem ter assegurados direitos fundamentais em igualdade de condições com as demais, vedando práticas discriminatórias e garantindo acesso a tratamento digno e adequado. A ONU também enfatiza que a condição mental não pode ser utilizada como justificativa automática para restrição de direitos, exigindo sempre uma análise proporcional e individualizada.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, estabelecendo diretrizes para o tratamento em serviços de saúde mental. A referida lei prioriza a desinstitucionalização e o tratamento em meio aberto, sempre que possível, garantindo ao paciente o respeito à dignidade, à autonomia e à reintegração social. Além disso, prevê que a internação deve ocorrer apenas quando estritamente necessária, sendo classificada em voluntária, involuntária ou compulsória, conforme os requisitos legais.

Dessa forma, a compreensão dos transtornos mentais exige uma abordagem interdisciplinar, que articule conhecimentos da medicina, psicologia e do Direito. No campo penal, essa análise é indispensável para a correta aplicação das normas relativas à imputabilidade, assegurando que o indivíduo seja responsabilizado de forma justa, sem desconsiderar suas condições psíquicas, mas também sem ampliar indevidamente hipóteses de exclusão de culpabilidade.

2.2 IMPUTABILIDADE PENAL E TRANSTORNOS MENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A imputabilidade penal, no âmbito do Direito Penal brasileiro, diz respeito à possibilidade de atribuir responsabilidade ao agente que, ao praticar um fato, possui condições de compreender sua ilicitude e de agir conforme esse entendimento. No presente estudo, que examina o tratamento conferido a indivíduos com psicopatia no sistema

prisional, essa noção assume papel central, pois transtornos mentais podem influenciar diretamente a responsabilização penal, seja para atenuá-la, seja para afastá-la completamente. A análise torna-se ainda mais complexa quando se trata da psicopatia, já que, embora classificada como transtorno de personalidade, nem sempre compromete as capacidades cognitivas do indivíduo, colocando em tensão os parâmetros tradicionais da imputabilidade (Bitencourt, 2015).

Nesse contexto, o artigo 26 do Código Penal Brasileiro estabelece que não há aplicação de pena ao agente que, em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, no momento da conduta, capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de agir de acordo com esse entendimento. Assim, a norma exige a demonstração de um fator patológico ou de desenvolvimento que interfira diretamente no discernimento do indivíduo. Como observa Fernando Capez, a verificação da inimputabilidade depende da análise conjunta do entendimento e da autodeterminação, sendo indispensável comprovar que o agente não tinha controle sobre sua conduta em decorrência de seu transtorno. Para tanto, a realização de perícia psiquiátrica é imprescindível, servindo seu resultado como base para a decisão judicial (Capez, 2014).

Importa destacar, contudo, que o reconhecimento da inimputabilidade não implica simplesmente a ausência de resposta estatal. Conforme explica Damásio de Jesus, nesses casos o ordenamento jurídico prevê a aplicação de medida de segurança, que consiste em tratamento médico a ser realizado, preferencialmente, em hospital de custódia ou, na sua falta, em outro estabelecimento adequado. Tal medida possui caráter preventivo e protetivo, voltado tanto ao indivíduo quanto à coletividade, partindo da premissa de sua periculosidade. No que diz respeito à psicopatia, surgem dificuldades adicionais, uma vez que o comprometimento não recai necessariamente sobre a razão, mas sobre aspectos emocionais e morais, dificultando o enquadramento nas hipóteses legais do artigo 26 (Jesus, 2014).

Sob outra perspectiva, Greco aponta que a psicopatia, em regra, não afeta a capacidade cognitiva, motivo pelo qual não conduz automaticamente à inimputabilidade. Ainda assim, pode dar ensejo ao reconhecimento da semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do artigo 26. Nessa situação, caso se verifique redução na capacidade de entendimento ou autodeterminação, admite-se a diminuição da pena ou sua substituição por medida de segurança, conforme o grau de periculosidade. O autor destaca que o grande desafio reside no fato de que o psicopata mantém o raciocínio lógico preservado,

mas apresenta déficits profundos em empatia, culpa e afetividade, fatores que influenciam diretamente sua conduta (Greco, 2019).

Na mesma linha, Prado defende que a análise da imputabilidade deve ser conduzida com rigor técnico, especialmente quando o diagnóstico psiquiátrico, isoladamente, não é suficiente para excluir a responsabilidade penal. Para o autor, a psicopatia não configura, por si só, causa de exclusão da culpabilidade, sendo necessário verificar, em cada caso concreto, se houve efetivo comprometimento da autodeterminação. Ele também observa que a jurisprudência brasileira tende a reconhecer a imputabilidade dos psicopatas, salvo quando há associação com outros transtornos que afetem significativamente as funções psíquicas superiores (Prado, 2014).

Apesar da consistência teórica do modelo clássico de imputabilidade, sua aplicação prática enfrenta críticas quando confrontada com casos de psicopatia. Isso se deve, em grande medida, à rigidez da distinção entre sanidade e insanidade, que não contempla adequadamente situações intermediárias. Nesses casos, o indivíduo pode compreender plenamente a ilicitude de seus atos, mas agir de maneira reiterada, fria e manipuladora, sem qualquer empatia. Tal cenário evidencia as limitações da dogmática penal tradicional para lidar com perfis que não se encaixam perfeitamente nos critérios estabelecidos (Bitencourt, 2015).

Diante disso, a análise da imputabilidade penal em casos envolvendo transtornos mentais especialmente a psicopatia exige uma abordagem mais ampla, que vá além da interpretação estrita da norma jurídica. Torna-se necessário articular os fundamentos do Direito Penal com contribuições das áreas médica e psicológica, a fim de compreender adequadamente esses indivíduos. Essa perspectiva interdisciplinar é fundamental para enfrentar a questão central deste trabalho, que problematiza a eficácia das respostas do sistema penal diante dos psicopatas, bem como os limites do encarceramento como instrumento de responsabilização e proteção social (Greco, 2019).

2.3 PERFIL E PREVALÊNCIA DE TRANSTORNOS MENTAIS NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

A população carcerária brasileira apresenta índices significativamente elevados de transtornos mentais quando comparada à população em liberdade, evidenciando um

cenário de vulnerabilidade psíquica agravada pelo contexto de privação de liberdade. Estudos empíricos e relatórios institucionais apontam que grande parte dos indivíduos privados de liberdade já ingressa no sistema prisional com histórico de sofrimento psíquico, muitas vezes sem diagnóstico formal ou acompanhamento adequado.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, levantamentos realizados no âmbito do sistema carcerário indicam a presença expressiva de transtornos como depressão, ansiedade, transtornos de personalidade e dependência química entre os detentos. Essa realidade demonstra que o cárcere brasileiro concentra indivíduos em situação de vulnerabilidade social e psíquica, reforçando o caráter seletivo do sistema penal, conforme já destacado por Eugenio Raúl Zaffaroni.

No plano doutrinário, Greco observa que o sistema penal, ao incidir de forma mais intensa sobre populações marginalizadas, acaba por reunir indivíduos com histórico de exclusão social, o que inclui a ausência de acesso a serviços de saúde mental. Nesse contexto, a prisão não apenas abriga, mas também concentra e potencializa problemas psíquicos preexistentes

A prevalência de transtornos mentais no sistema prisional também possui relevância jurídica, uma vez que impacta diretamente a aplicação de institutos como a imputabilidade penal, a medida de segurança e a individualização da pena. Conforme o artigo 14 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a assistência à saúde constitui direito do preso, abrangendo o atendimento médico e psiquiátrico, o que reforça o dever estatal de identificar e tratar tais condições

Ademais, a ausência de diagnóstico adequado compromete não apenas a saúde do indivíduo, mas também a legitimidade da execução penal, na medida em que impede a correta aplicação das normas jurídicas pertinentes aos portadores de transtornos mentais. Dessa forma, o perfil da população carcerária brasileira evidencia a necessidade de políticas públicas específicas e de uma atuação estatal mais efetiva na identificação e tratamento dessas condições.

2.4 IMPACTOS DO ENCARCERAMENTO NA SAÚDE MENTAL DO PRESO

O encarceramento, por sua própria natureza, constitui fator potencialmente agravador de transtornos mentais, sendo amplamente reconhecido pela literatura jurídica e criminológica como elemento de deterioração psíquica. O ambiente prisional brasileiro,

marcado por superlotação, violência, insalubridade e ausência de assistência adequada, contribui significativamente para o surgimento e agravamento de quadros psiquiátricos.

Nesse sentido, Foucault já apontava que o sistema prisional exerce um papel disciplinador que, muitas vezes, produz efeitos negativos sobre a subjetividade do indivíduo, reforçando mecanismos de exclusão e sofrimento. No contexto brasileiro, tais efeitos são potencializados pelas condições precárias das unidades prisionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece esse cenário ao declarar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, evidenciando a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais dos presos.

Do ponto de vista normativo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Entretanto, a realidade carcerária demonstra que tais garantias não são efetivamente observadas, resultando em danos psicológicos que podem se tornar irreversíveis.

Além disso, a Organização das Nações Unidas, por meio das Regras de Mandela, estabelece que o isolamento prolongado, a violência institucional e a falta de assistência médica adequada configuram fatores de risco para o agravamento de transtornos mentais. No Brasil, tais práticas ainda são recorrentes, contribuindo para o aumento de quadros depressivos, transtornos de ansiedade e comportamentos suicidas no ambiente prisional.

Dessa forma, o encarceramento, especialmente em condições precárias, não apenas falha em cumprir sua função ressocializadora, como também atua como agente de adoecimento mental, reforçando a necessidade de revisão das políticas penais e penitenciárias.

2.5 LACUNAS NO DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO

A ausência de diagnóstico adequado e de acompanhamento contínuo de saúde mental no sistema prisional brasileiro configura uma das principais falhas estruturais da execução penal. Embora a Lei de Execução Penal assegure assistência à saúde ao preso, na prática, verifica-se a insuficiência de mecanismos efetivos para a identificação e tratamento de transtornos mentais.

De acordo Nucci, a execução penal deve garantir não apenas a custódia do indivíduo, mas também condições dignas de tratamento, incluindo assistência médica especializada. Contudo, a realidade demonstra que o sistema penitenciário carece de estrutura mínima para cumprir tais determinações legais.

A deficiência no diagnóstico inicial impede a correta classificação do preso e compromete a aplicação de medidas adequadas, como a substituição da pena por medida de segurança, prevista no artigo 183 da Lei de Execução Penal. Além disso, a ausência de acompanhamento contínuo contribui para a evolução negativa dos quadros clínicos, aumentando o risco de episódios de violência, automutilação e suicídio.

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem reconhecido a responsabilidade do Estado nesses casos. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a omissão estatal no fornecimento de tratamento médico adequado ao preso configura violação de direitos fundamentais, podendo ensejar responsabilização civil.

Assim, as lacunas no diagnóstico e acompanhamento psicológico e psiquiátrico revelam não apenas uma falha administrativa, mas uma violação direta ao dever constitucional de proteção do Estado, comprometendo a efetividade da execução penal e a dignidade da pessoa humana.

3 AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO ESTATAL E DEFICIÊNCIAS NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PENAL

3.1 DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO NA TUTELA DO PRESO

A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever jurídico de assegurar a proteção integral das pessoas privadas de liberdade, estabelecendo, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que é garantido aos presos o respeito à integridade física e moral. Tal previsão não se limita a uma diretriz programática, mas configura uma obrigação jurídica vinculante, que decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao assumir a custódia do indivíduo, o Estado passa a exercer posição de garantidor, sendo responsável não apenas pela restrição da liberdade, mas também pela preservação de condições mínimas de existência digna. Nesse sentido, ensina Luiz Regis Prado que a execução penal deve ser orientada por uma perspectiva humanista, na qual a pena não pode implicar violação de direitos fundamentais.

Além disso, a Constituição Federal também assegura o direito à saúde (artigo 6º) e estabelece que a saúde é dever do Estado (artigo 196), o que se aplica integralmente à população carcerária. Assim, a omissão estatal na prestação de assistência médica e psicológica aos presos configura violação direta a direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa compreensão ao afirmar que o Estado responde pela integridade dos detentos sob sua custódia, não podendo se eximir de responsabilidade diante de condições degradantes no sistema prisional.

Dessa forma, o dever constitucional do Estado não se restringe à execução da pena, abrangendo também a garantia de direitos fundamentais, o que exige uma atuação efetiva e contínua na gestão do sistema penitenciário.

3.2 FALHAS NA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) constitui o principal instrumento normativo que disciplina a execução das penas no Brasil, estabelecendo diretrizes voltadas à ressocialização do condenado e à garantia de seus direitos fundamentais. Entretanto, observa-se um profundo distanciamento entre o modelo normativo previsto na lei e a realidade do sistema prisional.

A LEP assegura, em seu artigo 1º, que a execução penal deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Além disso, prevê assistência material, médica, jurídica, educacional e social ao preso. Todavia, tais garantias raramente são efetivadas de maneira adequada.

Segundo Bitencourt, a crise do sistema penitenciário brasileiro decorre, em grande parte, da ineficácia na aplicação da legislação existente, e não da ausência de normas. Para o autor, o problema central reside na incapacidade do Estado de implementar políticas públicas compatíveis com o modelo legal estabelecido.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347, reconheceu que a falha estrutural na execução da Lei de Execução Penal contribui diretamente para a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional.

Ademais, a ausência de fiscalização adequada e a insuficiência de recursos destinados ao sistema penitenciário agravam ainda mais esse cenário, resultando em uma execução penal meramente formal, distante dos objetivos estabelecidos pela legislação.

Assim, a inefetividade da Lei de Execução Penal evidencia a fragilidade da atuação estatal, comprometendo a legitimidade do sistema penal e sua função ressocializadora.

3.3 INSUFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE MENTAL NO CÁRCERE

A ausência de políticas públicas eficazes voltadas à saúde mental no sistema prisional brasileiro constitui uma das principais manifestações da omissão estatal. Embora o ordenamento jurídico reconheça o direito à saúde como fundamental, sua concretização no ambiente carcerário é extremamente limitada.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP) representa um avanço normativo ao prever a integração entre o sistema de saúde e o sistema prisional. Contudo, sua implementação enfrenta obstáculos significativos, como falta de recursos, descontinuidade administrativa e ausência de planejamento estratégico.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional indicam que a cobertura de serviços de saúde mental no sistema prisional é insuficiente, especialmente no que se refere ao atendimento psicológico e psiquiátrico especializado.

No plano doutrinário, Rogério Greco destaca que a ausência de políticas públicas adequadas compromete não apenas a saúde do preso, mas também a própria finalidade da pena, que passa a se distanciar de seu caráter ressocializador.

Além disso, a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) estabelece diretrizes para o tratamento humanizado das pessoas com transtornos mentais, priorizando a desinstitucionalização e o cuidado em liberdade. No entanto, tais princípios raramente são observados no contexto prisional, evidenciando a incompatibilidade entre o modelo legal e a prática estatal.

Dessa forma, a insuficiência de políticas públicas de saúde mental no cárcere revela uma falha estrutural que contribui para a perpetuação de violações de direitos fundamentais.

3.4 FALTA DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES E ESTRUTURA PSIQUIÁTRICA

A Lei de Execução Penal prevê a atuação de equipes multidisciplinares no acompanhamento do preso, incluindo profissionais como psicólogos, assistentes sociais, médicos e educadores. Tais equipes são essenciais para a individualização da pena e para a implementação de políticas de ressocialização.

Entretanto, na prática, verifica-se uma significativa carência desses profissionais no sistema prisional brasileiro, o que compromete diretamente a qualidade da assistência prestada aos detentos. A ausência de acompanhamento psicológico contínuo impede a identificação de transtornos mentais e dificulta a adoção de medidas adequadas.

Segundo Capez, a falta de estrutura técnica no sistema penitenciário inviabiliza a efetividade da execução penal, transformando a prisão em um ambiente de mera contenção, sem qualquer perspectiva de recuperação do indivíduo.

Além disso, a insuficiência de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico agrava ainda mais a situação dos presos com transtornos mentais, que frequentemente permanecem em unidades prisionais comuns, sem acesso ao tratamento adequado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a ausência de atendimento médico adequado configura violação de direitos fundamentais, podendo ensejar medidas judiciais para garantir o tratamento necessário.

Dessa forma, a falta de equipes multidisciplinares e de estrutura psiquiátrica adequada evidencia a incapacidade do Estado de cumprir as determinações legais e constitucionais relativas à execução penal.

3.5 JUDICIALIZAÇÃO E OMISSÃO ESTATAL NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante da ineficiência da atuação administrativa, o Poder Judiciário tem sido frequentemente acionado para assegurar direitos básicos dos presos, dando origem ao fenômeno da judicialização da execução penal. Essa realidade reflete a incapacidade do Estado de cumprir suas obrigações de forma espontânea, transferindo ao Judiciário a responsabilidade de garantir direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o Estado deve assegurar o acesso à saúde, à integridade física e a condições dignas de cumprimento da pena, mesmo que isso implique intervenção judicial. Em diversos julgados, a Corte tem reconhecido a obrigação estatal de fornecer tratamento médico adequado aos detentos, especialmente quando a omissão administrativa compromete direitos fundamentais.

Além disso, órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública desempenham papel relevante na fiscalização das condições prisionais, promovendo inspeções, recomendações e medidas judiciais voltadas à proteção dos direitos da população carcerária.

No entanto, a judicialização, embora necessária, não representa solução definitiva para a crise do sistema prisional, uma vez que atua de forma reativa e pontual. Como destaca Lenio Streck, o excesso de judicialização pode evidenciar falhas estruturais na atuação dos demais Poderes, comprometendo o equilíbrio institucional.

Assim, a omissão estatal na garantia de direitos fundamentais não apenas viola a Constituição, mas também sobrecarrega o Poder Judiciário, demonstrando a necessidade de políticas públicas eficazes e de uma atuação estatal mais responsável e planejada.

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive no âmbito da execução penal. Trata-se de um princípio estruturante que impõe limites à atuação estatal,

vedando práticas que atentem contra a integridade física, psíquica e moral do indivíduo, ainda que este se encontre privado de liberdade.

No contexto do sistema prisional, a dignidade da pessoa humana assume papel ainda mais relevante, uma vez que o Estado, ao exercer o poder de punir, passa a deter a custódia direta do indivíduo, tornando-se responsável por garantir condições mínimas de existência digna. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade não se perde com a condenação penal, devendo ser preservada em todas as fases da execução da pena.

Entretanto, a realidade do sistema penitenciário brasileiro evidencia uma constante violação desse princípio, diante de práticas como superlotação, condições insalubres, violência institucional e ausência de assistência adequada à saúde. Nesse cenário, o preso é submetido a situações que extrapolam os limites da sanção penal, configurando verdadeiro tratamento desumano e degradante.

A jurisprudência constitucional brasileira reconhece que a privação da liberdade não afasta a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de assegurar condições compatíveis com os direitos fundamentais dos presos e de garantir a preservação de sua integridade física e moral durante o cumprimento da pena.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana deve orientar não apenas a elaboração das normas penais, mas também sua aplicação concreta, impondo ao Estado o dever de assegurar um sistema prisional compatível com os valores constitucionais.

4.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS E SUA VIOLAÇÃO ESTRUTURAL

Os indivíduos privados de liberdade permanecem titulares de todos os direitos fundamentais não atingidos pela sentença penal condenatória, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência brasileira. A restrição da liberdade não implica a supressão de direitos como saúde, integridade física, assistência jurídica e dignidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura expressamente aos presos o respeito à integridade física e moral, enquanto a Lei de Execução Penal estabelece um conjunto de direitos e garantias voltados à proteção do apenado, incluindo assistência material, médica, educacional, social e religiosa.

Todavia, na prática, observa-se uma violação estrutural desses direitos, decorrente da precariedade do sistema penitenciário. A superlotação, a falta de higiene, a ausência de

atendimento médico adequado e a deficiência de políticas públicas evidenciam o descumprimento sistemático das normas legais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347, reconheceu a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela violação massiva e contínua de direitos fundamentais. Tal reconhecimento demonstra que as falhas do sistema não são pontuais, mas sim estruturais.

Para Luiz Flávio Gomes, essa realidade evidencia a incapacidade do Estado de cumprir suas próprias normas, transformando o sistema prisional em um espaço de exclusão e degradação humana.

Assim, a violação dos direitos fundamentais dos presos revela não apenas uma falha administrativa, mas uma crise constitucional, que exige medidas estruturais e imediatas por parte do Estado.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO ESTADO

A omissão estatal na garantia de condições dignas no sistema prisional enseja a responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados a terceiros.

No caso dos presos, essa responsabilidade assume contornos ainda mais rigorosos, uma vez que o Estado exerce controle direto sobre sua liberdade e integridade. Assim, eventuais danos físicos ou psicológicos decorrentes de falhas na custódia estatal configuram dever de indenizar.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o Estado responde objetivamente por danos causados a detentos, inclusive em casos de morte, agressões ou agravamento de doenças decorrentes da ausência de assistência adequada. A Corte entende que há um dever específico de proteção, decorrente da condição de custódia.

Além da responsabilidade civil, também pode haver responsabilização administrativa dos agentes públicos que atuam no sistema prisional, especialmente em casos de negligência, omissão ou abuso de autoridade. Tais condutas podem configurar infrações disciplinares e até mesmo ilícitos penais.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado decorre da violação do dever jurídico de agir, sendo irrelevante a existência de culpa quando há falha na prestação do serviço público.

Dessa forma, a precariedade do sistema prisional não apenas compromete direitos fundamentais, mas também gera consequências jurídicas concretas para o Estado, reforçando a necessidade de políticas públicas eficazes e de uma gestão adequada da execução penal.

4.4 CONTROLE JURISDICIONAL E ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Diante das falhas estruturais do sistema penitenciário, o Poder Judiciário assume papel essencial na garantia dos direitos fundamentais dos presos, atuando como mecanismo de controle da legalidade da execução penal.

A Lei de Execução Penal atribui ao juiz da execução a função de fiscalizar o cumprimento da pena e assegurar que os direitos do apenado sejam respeitados. No entanto, diante da ineficiência administrativa, observa-se um fenômeno crescente de judicialização, no qual o Judiciário é constantemente provocado a intervir para suprir omissões do Estado.

Entre as decisões mais relevantes sobre o tema destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de graves deficiências estruturais no sistema prisional brasileiro, caracterizadas por violações sistemáticas de direitos fundamentais.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça tem garantido, em diversos julgados, o direito dos presos ao acesso à saúde, à progressão de regime e a condições dignas de cumprimento da pena. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça tem promovido ações de monitoramento e fiscalização destinadas ao aperfeiçoamento da execução penal.

Contudo, a atuação judicial, embora essencial, não é suficiente para resolver a crise estrutural do sistema, uma vez que se trata de um problema que demanda políticas públicas abrangentes e atuação coordenada dos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, o controle jurisdicional deve ser compreendido como instrumento de garantia de direitos, mas não como solução isolada para as deficiências do sistema penitenciário

4.5 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CÁRCERE BRASILEIRO

No plano internacional, o sistema prisional brasileiro tem sido objeto de análise e condenação por órgãos de proteção aos direitos humanos, especialmente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente afirmado que os Estados possuem o dever de garantir condições dignas às pessoas privadas de liberdade, sendo responsáveis por qualquer violação ocorrida no interior de seus estabelecimentos prisionais.

Casos envolvendo o Brasil evidenciam a gravidade da situação carcerária, com decisões que reconhecem a violação de direitos como integridade física, saúde e dignidade. Tais condenações reforçam a necessidade de adequação do sistema prisional brasileiro aos parâmetros internacionais de direitos humanos

Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também tem atuado na fiscalização das condições carcerárias, emitindo recomendações ao Estado brasileiro para a adoção de medidas estruturais.

No âmbito das Nações Unidas, as Regras de Mandela estabelecem padrões mínimos para o tratamento de presos, incluindo o acesso à saúde mental e a proibição de práticas degradantes. O descumprimento dessas normas pode implicar responsabilização internacional do Estado.

Dessa forma, a análise do sistema prisional brasileiro sob a ótica internacional evidencia que a crise não se limita ao plano interno, configurando também uma violação de compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho evidenciou que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise estrutural profunda, especialmente no que se

refere ao tratamento de presos com transtornos mentais. Embora o ordenamento jurídico nacional disponha de um arcabouço normativo consistente, fundamentado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal e em normas internacionais de direitos humanos, verifica-se um distanciamento significativo entre a previsão legal e a realidade prática vivenciada no cárcere.

Restou demonstrado que a precariedade estrutural das unidades prisionais, aliada à superlotação, à insalubridade e à ausência de assistência adequada à saúde mental, contribui diretamente para o agravamento de transtornos psíquicos já existentes, bem como para o surgimento de novas patologias. Nesse contexto, o ambiente prisional deixa de cumprir sua função ressocializadora e passa a atuar como fator de adoecimento, reforçando ciclos de exclusão social e reincidência criminal.

Além disso, constatou-se que a população carcerária apresenta índices elevados de transtornos mentais, o que demanda uma atuação estatal diferenciada e especializada. No entanto, a ausência de diagnóstico adequado e de acompanhamento psicológico e psiquiátrico contínuo compromete não apenas a saúde dos detentos, mas também a correta aplicação de institutos jurídicos fundamentais, como a imputabilidade penal e as medidas de segurança.

A omissão estatal revela-se, portanto, como elemento central da problemática analisada. O Estado, ao assumir a custódia do indivíduo, passa a ocupar posição de garantidor de seus direitos fundamentais, sendo responsável por assegurar condições mínimas de dignidade, integridade física e saúde. A inobservância desses deveres configura violação direta à dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

No plano jurídico, essa realidade enseja importantes consequências, destacando-se a responsabilidade civil do Estado por danos causados aos detentos, bem como a intensificação da atuação do Poder Judiciário, que tem sido constantemente provocado a intervir para suprir falhas da administração pública. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional brasileiro reforça o caráter estrutural e generalizado dessas violações.

Ademais, verificou-se que o Brasil também se encontra em desconformidade com parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente aqueles estabelecidos pelas Regras de Mandela e pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que pode ensejar responsabilização internacional do Estado.

Diante desse cenário, conclui-se que a superação da crise do sistema penitenciário brasileiro exige a adoção de medidas estruturais e integradas, que envolvam não apenas reformas legislativas, mas, sobretudo, a implementação efetiva de políticas públicas voltadas à saúde mental no cárcere. Torna-se imprescindível a ampliação de equipes multidisciplinares, a criação de unidades especializadas para o tratamento psiquiátrico e a garantia de diagnóstico precoce e acompanhamento contínuo dos detentos.

Por fim, destaca-se que a efetividade da execução penal depende da atuação conjunta e coordenada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do compromisso do Estado com a concretização dos direitos fundamentais. Somente por meio de uma abordagem humanizada e constitucionalmente orientada será possível transformar o sistema prisional em um instrumento legítimo de justiça e reintegração social, em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Disponível em: <https://www.editoramalheiros.com.br>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Disponível em: <https://www.editorasariva.com.br>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº347/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência sobre responsabilidade do Estado por presos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 mar. 2026.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br>. Acesso em: 15 dez. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatórios sobre sistema prisional. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema carcerário brasileiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 09 fev. 2026.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 20 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Disponível em: <https://www.vozes.com.br>. Acesso em: 20 set. 2025.

GAMA, Walter. Sistema Penitenciário Brasileiro.
Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 30 set .2025.

GOMES, Luiz Flávio. Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro.
Disponível em: <https://www.editorarevista.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal.
Disponível em: <https://www.editoraimpetus.com.br>. Acesso em: 06 abr. 2026.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal.
Disponível em: <https://www.saraiva.com.br>. Acesso em: 17 maio 2026.

MAIA, Clarissa Nunes. História das Prisões no Brasil.
Disponível em: <https://www.anpuh.org.br>. Acesso em: 28 maio 2026.

MORAIS, Pedro Rodolfo Bodê de. Sistema Penitenciário Brasileiro.
Disponível em: <https://www.crv.com.br>. Acesso em: 14 abril 2026.

MOTTA, Marly Silva da. História do Sistema Penal Brasileiro.
Disponível em: <https://www.fgv.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

NETO, João José Leal. Execução Penal e Sistema Progressivo.
Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Execução Penal.
Disponível em: <https://www.forense.com.br>. Acesso em: 20 abril 2026.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: um paradoxo social.
Disponível em: <https://www.editoraufsc.br>. Acesso em: 01 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).

Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 16 maio 2026.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro.
Disponível em: <https://www.rt.com.br> Acesso em: 23 maio 2026.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. História do Sistema Penal Brasileiro.
Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.
Disponível em: <https://www.livrariadooab.com.br>. Acesso em: 20 dez. 2025.

SILVA, José Afonso da. Execução Penal e Direitos Fundamentais.

Disponível em: <https://www.malheiroseditores.com.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais.

Disponível em: <https://www.livrariadoodadvogado.com.br>. Acesso em: 23 out. 2025.

TAKADA, Paulo. Evolução Histórica do Sistema Prisional Brasileiro.

Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 05 jan. 2026.

TELES, Ney Moura. Direito Penal: Parte Geral.

Disponível em: <https://www.editoraatlas.com.br>. Acesso em: 05 jan. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas.

Disponível em: <https://www.revan.com.br>. Acesso em: 26 jan. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <https://www.rt.com.br>. Acesso em: 20 maio 2026.